

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1217

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1217

DE 28 DE AGOSTO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE. EXPLOÇÃO NO CENTRO DO RIO. RUA DA CARIOCA ESQUINA COM AVENIDA PASSOS - RIO DE JANEIRO, OCORRIDO EM 13/10/2011.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.475/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar isenta de responsabilidade a Concessionária CEG quanto às causas verificadas na explosão no restaurante Filé Carioca, localizado na Rua da Carioca esquina com Avenida Passos - Rio de Janeiro, ocorrido em 13 de outubro de 2011, por ausência de conduta.

Art. 2º - Encerrar o processo por cumprimento de sua finalidade.

Art. 3º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro - Presidente - Relator

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

Processo n.º : E-12/020.475/2011

Data de autuação: 13/10/2011

Concessionária: CEG

Assunto: Acidente. Explosão no centro do Rio - Rua da Carioca esquina com Av. Passos - Rio de Janeiro, ocorrido em 13/10/2011.

Sessão Regulatória: 28/08/2012

RELATÓRIO

O presente regulatório foi iniciado pela SECEX através do REQ AGENERSA/SECEX n.º 276, tendo em vista a CI CAENE n.º 159/2011,¹ que expõe a ocorrência de explosão no centro do Rio de Janeiro, em específico, na Rua da Carioca esquina com Avenida Passos, em 13 de outubro de 2011.

Às fls. 05/16, constam reportagens sobre o ocorrido, fotos do local e texto informativo relacionando a explosão a utilização de botijões de gás (cilindros de 45 Kg).

Após ser dado ciência da abertura à Concessionária,² o processo foi remetido à CAENE para devida instrução.

Ato contínuo, foi expedido ofício³ à Concessionária objetivando maiores esclarecimentos quanto ao número de consumidores que utilizam gás canalizado no prédio onde ocorreu a explosão.

Em resposta⁴ ao citado ofício, presente às fls. 19, a Concessionária informou:

"(...) - O último n.º de cliente no local era 479630, que está baixado no sistema da CEG desde 1961. (...)"

¹ Fls. 03.

² Ofício AGENERSA/SECEX n.º 532.

³ Ofício CAENE n.º 194/2011.

⁴ DIJUR-E-2070/11.



Às fls. 20, a CAENE solicitou, através da Procuradoria, para melhor instrução do processo, os seguintes documentos: i) Cópia do Laudo do ICCE em função do acidente com vítimas; ii) Cópia do Boletim de Ocorrência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) e iii) Cópia do Boletim de Ocorrência da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Objetivando acesso aos citados documentos, a Procuradoria desta Agência expediu os ofícios⁵ n.º 122, 123 e 124, todos de 2011.

Por meio de Ofício GAB/CMDO-GERAL n.º 0962/2011, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro apresentou cópia do Boletim de Ocorrência, que expressou as seguintes considerações:

"(...) CERTIFICO que, conforme consta no boletim n.º 205/2011, do GOCG, protocolado sob o n.º 070/2011, de acordo com item NATUREZA DO BEM ONDE OCORREU O EVENTO - ESPÉCIE: Prédio em alvenaria com 11 Pavimentos, FINALIDADE: MISTA. Item PROPRIEDADE, POSSE OU RESPONSABILIDADE PELOS BENS ENVOLVIDOS NO EVENTO - QUANTO AO CONTINENTE: Sr. Rosário Gulido CPF: 057.908.687-97. QUANTO AO CONTEÚDO: Sr. Rosário Gulido CPF: 057.908.687-97. Item TRIPULAÇÃO (EMBARCAÇÃO, AUTOMÓVEL, AERONAVE, ETC) - Não foi possível apurar. Item PROVAVÉL CAUSA DO EVENTO - como se originou: Um provável vazamento de gás liquefeito de Petróleo liberou combustível para a explosão; onde se originou: No endereço supracitado. Item AÇÃO DE SOCORRO(...)"

Inserto às fls. 39/51, consta Laudo⁶ de exame de local, *in verbis*:

"(...) Ante o exposto e alicerçado nos elementos coligidos e devidamente

⁵ Fls. 21/23.

⁶ Laudo ICCE-RJ-SPE-0028971/2011.

[Assinatura]

interpretados, conclui a Perícia que no local em tela e objeto do presente laudo ocorreu um sinistro caracterizado como Explosão com três vítimas fatais, no momento dos exames, com Epicentro localizado na parte posterior da loja (loja "D") identificada como "Filé Carioca", em decorrência do vazamento de gás do tipo GLP. Os botijões do tipo P45, foram instalados em local inadequado em desacordo com o que prescreve a Norma ANBT NBR 13523/2088, ressaltando a falta dos exames nas válvulas dos botijões e no conjunto de conexões e válvulas do controle de fluxo arrecadados, que serão realizados por este Serviço para completar o presente Laudo, cabendo as investigações policiais em curso, melhores detalhes sobre o ocorrido, tudo conforme descrito no corpo do Laudo. (...)"

Após remessa dos autos à CAENE, foi juntado às fls. 58/86 cópia do Relatório de Inquérito Final, e, posteriormente, após breve síntese dos fatos, a mesma apresentou parecer⁷ nos seguintes termos:

"(...)O acontecido prende-se ao fato da existência do restaurante 'filé Carioca', que usava de forma oculta e camuflada, seis cilindros de gás GLP, escondidos em um porão em local sem ventilação, que eram abastecidos três a três, uma vez por semana, pela firma SHV Gás Brasil, sendo que os funcionários da referida firma, mesmo observando que o local onde se encontravam os cilindros era impróprio, o que representa grande perigo,

⁷ Fls. 87/88.

[Assinatura]

mesmo assim, abasteciam, bem como acoplavam os 'mamilos' nos cilindros toda vez que lá compareciam sem levar consigo nenhum equipamento de segurança para verificar possíveis escapamentos.

Por todos os documentos acostados nos autos, não há como responsabilizar a CEG no evento em tela. (...)"

Através da Resolução do Conselho Diretor n.º 302, de 20/03/2012, o referido processo foi distribuído à minha Relatoria.

Em 26 de junho de 2012, por meio de minha assessoria, remeti os autos à Procuradoria desta AGENERSA para análise e pronunciamento, momento em que a mesma concluiu:

"Considerando toda a instrução processual, bem como as ricas provas documentais, entendo que não há como responsabilizar a CEG pelo acidente ocorrido, razão pela qual esta Procuradoria corrobora com a manifestação da CAENE, fls. 87/88, no sentido de que não houve culpa da concessionária e sugere o arquivamento dos autos."

Através do ofício AGENERA/CODIR/JB n.º 087/2012⁸, que retificou o Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 80/2012⁹, a Concessionária CEG foi intimada a apresentar razões finais no prazo de 10 (dez) dias, o que fez às fls. 108/110, sustentando que:

"(...) Nessa esteira, evidente que o que causou o acidente foi a ação/omissão de terceiros, o que exclui o nexo de causalidade, ensejador da responsabilidade civil, de modo que restou

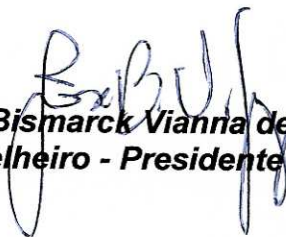
⁸ Fls. 94.

⁹ Fls. 92.

cabalmente comprovado que não teve a CEG qualquer participação no evento, seja ela comissiva ou omissiva.

Desta feita, deve o presente processo ser arquivado, sem a aplicação de qualquer penalidade, reconhecendo-se, ainda, a existência de responsabilidade da Concessionária no evento, como medida salutar de justiça.(...)"

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro - Presidente - Relator

Processo n.º : E-12/020.475/2011
Data de autuação: 13/10/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente. Explosão no centro do Rio - Rua da Carioca esquina com Av. Passos - Rio de Janeiro, ocorrido em 13/10/2011.
Sessão Regulatória: 28/08/2012

VOTO

Trata-se de análise referente a processo originado pela ocorrência de explosão no restaurante Filé Carioca, localizado na Rua da Carioca, esquina com Avenida Passos, no centro da cidade do Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 2011.

A referida explosão teve como fato gerador o vazamento de gás GLP nos cilindros (botijões), modelo P45, cuja instalação e manutenção foram realizadas de forma inadequada.

Às fls. 19, a CEG informa inexistir fornecimento de gás, via sua tubulação, para a região onde ocorreu o sinistro desde o ano de 1961.

O Laudo¹ do Instituto de Criminalística Carlos Éboli, inserto às fls. 39 e seguintes, concluiu que a explosão ocorreu em decorrência do vazamento de gás do tipo GLP fornecido pela Empresa SHV Gás Brasil LTDA, uma vez que os botijões foram instalados em local inadequado, em desacordo com o previsto na Norma ABNT NBR 13523/2008.

Após análise do supracitado laudo, a Câmara de Energia – CAENE entendeu pela impossibilidade de responsabilizar a Concessionária CEG, sob o argumento de que o restaurante Filé Carioca possuía 6 (seis) cilindros de gás GLP escondidos em um porão, e os utilizava como fonte de abastecimento.

A Procuradoria desta AGENERSA opinou² pelo arquivamento dos presentes autos, corroborando com entendimento exarado pela CAENE, uma vez que não vislumbrou, na instrução processual, indícios de ter havido culpa da Concessionária.

Em razões finais, a CEG reiterou os pareceres da CAENE e Procuradoria com escopo de que o Conselho Diretor reconhecesse a ausência de sua

¹ Laudo ICCE-RJ-SPE-0028971/2011.

² Fls.91.

responsabilidade no acidente, informando que, conforme se verifica nos autos, a conduta comissiva/omissiva causadora da explosão se deu por terceiros.

De fato, da análise dos autos, não vislumbro a existência dos elementos que dão ensejo a penalização por esta Agência, tais como descumprimento do Contrato de Concessão, da legislação pertinente e etc.

Nesse sentido, importante trazer à baila os dizeres do Doutrinador César Fiuza³, quando da definição jurídica do termo responsabilidade, afirma: *"...normalmente está ligado ao fato de respondermos pelos atos que praticamos. Revela então um dever, um compromisso, uma sanção, uma imposição decorrente de algum ato ou fato."*

Ainda que existente um resultado (explosão), fato incontroverso nos autos, não há nexo que o ligue a eventual conduta comissiva ou omissiva da Concessionária CEG, pois também é fato incontroverso que o restaurante utilizava botijões de gás GLP modelo P45, cujo fornecimento se dava por pessoa jurídica diversa da CEG.

Deste modo, restando comprovado que a CEG não teve participação no ocorrido, e, ainda, que as causas da explosão não guardam relação com o produto Gás Natural fornecido pela Concessionária CEG via tubulação, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar isenta de responsabilidade a Concessionária CEG quanto às causas verificadas na explosão no restaurante File Carioca, localizado na Rua da Carioca, esquina com Avenida Passos - Rio de Janeiro, ocorrido em 13 de outubro de 2011, por ausência de conduta;
- Encerrado o presente processo.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro - Presidente - Relator

³ FIUZA, César. Direito Civil: Curso Completo. 13 ed. Editora Del Rey - Belo Horizonte, 2009, pg. 279.

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1217

DE 28 DE AGOSTO DE 2012.

CEG - Acidente. Explosão no centro do Rio.
Rua da Carioca esquina com Avenida Passos -
Rio de Janeiro, ocorrido em 13/10/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.475/2011, por unanimidade,

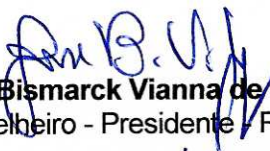
DELIBERA:

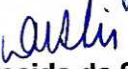
Art. 1º - Considerar isenta de responsabilidade a Concessionária CEG quanto às causas verificadas na explosão no restaurante Filé Carioca, localizado na Rua da Carioca esquina com Avenida Passos - Rio de Janeiro, ocorrido em 13 de outubro de 2011, por ausência de conduta.

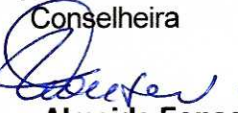
Art. 2º - Encerrar o processo por cumprimento de sua finalidade.

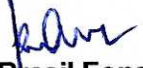
Art. 3º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2012.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro - Presidente / Relator


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro